

EDIÇÃO 25 ESPECIAL AGO – SET/2024

ISSN 2675-9403

MULHERES JURISTAS



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

TRIPARTIÇÃO DOS PODERES SOB A PERSPECTIVA E ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 6457



Cristiane Santos Leite¹, Camila Soares Cavassim Jayme²

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi desenhada em um cenário histórico peculiar, pós-ditadura militar, e previu de forma bastante clara e expressa a estrutura dos Poderes da União em tripartição de Poderes de forma que coexistissem de modo harmônico e independentes entre si, são eles os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Recentemente, o Poder Judiciário reafirmou essa tripartição dos Poderes em julgamento da ADI 6457, deixando claro, na posição de guardião da Constituição do Brasil, que as Forças Armadas não podem ser consideradas como um

¹ Desembargadora Substituta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestranda em Responsabilidade Civil, Universidade de Girona – Girona/ES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2727820359107601>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7812-0326> E-mail: crl@tjpr.jus.br

² Chefe de Gabinete de Desembargadora Substituta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrasil – Curitiba/BR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8374910198757243> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4899-7415> E-mail: cmis@tjpr.jus.br

quarto Poder, e nem possuem competência ou função de Poder Moderador, estando submetida ao comando do Presidente da República.

Palavras-Chave: Tripartição dos Poderes; Poder Moderador; Forças Armadas.

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 was designed in a peculiar historical scenario, post-military dictatorship, and provided in a very clear and express way the structure of the Union's Powers in tripartition of Powers so that they coexisted in a harmonious and independent way between them, they are the Legislative, Executive and Judiciary Powers. Recently, the Judiciary reaffirmed this tripartition of Powers in the judgment of ADI 6457, making it clear, in its position as guardian of the Constitution of Brazil, that the Armed Forces cannot be considered as a fourth Power, neither do they have the competence or function of a Moderating Power, being subject to the command of the President of the Republic.

Keywords: Tripartition of Powers; Moderating Power; Armed Forces.

INTRODUÇÃO

O presente estudo foi inspirado no recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6457 DF, oportunidade em que a Corte Suprema reafirmou a separação e tripartição dos Poderes, esclarecendo as atribuições das Forças Armadas, afastando sua atuação de uma possível identidade com um quarto Poder, este denominado como Poder Moderador.

Para tanto, o artigo está estruturado em três tópicos. O primeiro deles retoma conceitualmente a tripartição de Poderes no Estado Democrático de Direito Brasileiro, dando destaque a atuação do Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição. O segundo deles indica as regras aplicadas às Forças Armadas. O terceiro e último tópico encara frontalmente a ADI 6457, e os fundamentos tomados pelo STF para reafirmar a tripartição de poderes e esclarecer as atribuições das Forças Armadas, afastando a sua atuação da suposta identidade com um quarto Poder.

Em considerações finais, pondera-se a atuação do STF frente às normativas analisadas, principalmente as Constitucionais, para a conclusão de acerto do Precedente.

1 DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (daqui em diante referida somente como Constituição ou CF) estabelece em seu Art. 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A tripartição dos poderes é uma estratégia de desconcentração do poder político. No Brasil, essa divisão se dá pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais são independentes, mas harmônicos entre si.¹

Os Poderes Legislativo e Executivo possuem um espaço de atuação mais estreito, porque a estes somente é permitida a ação e atuação nos termos da Lei. O Poder Judiciário, por sua vez, possui um espaço de atuação mais confortável, atuando nos termos da Lei enquanto interprete desta, cabendo-lhe a análise normativa e a sua subsunção aos fatos concretos em análise em cada processo.

¹ MARTINELLI, Gustavo. Confirma o que é a tripartição dos poderes e quais são eles. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/triparticao-dos-poderes/>. Publicado em: 26/09/2022. Acesso em: 23/04/2024

A margem de interpretação da norma somente cabe no espaço do Poder Judiciário, mas esta não está livre ao arbítrio e discricionariedade do Magistrado ou Colegiado julgador, que deve fazê-lo com base no conjunto normativo e principalmente nos parâmetros Constitucionais e principiológicos, para garantir o Direito e a Justiça aos cidadãos brasileiros, tal como posto em Lei.

Destaca-se que, diferentemente do Legislativo e do Executivo, que se encontram em relação de certo entrelaçamento, o Poder Judiciário é aquele que de forma mais inequívoca se singulariza com referência aos demais Poderes. Na realidade, não é o fato de o Judiciário aplicar o Direito que o distingue, uma vez que se cuida de afazer que, de forma mais ou menos intensa, é levado a efeito pelos demais órgãos estatais, especialmente pelos da Administração. Todavia, o que caracterizaria a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados.²

Indiscutível a importância que cada um dos Poderes possui em seu nível de atuação, para o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Mas nesse momento, escusa-se a evidência e importância atribuída ao Poder Judiciário, em especial por meio da atuação das Cortes Superiores, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto guardiões da interpretação da norma conforme a Constituição e da própria Constituição, respectivamente.

Não se olvida a existência de “zona de penumbra” entre a atuação dessas duas Cortes Superiores.

Entretanto, como é impossível separar interpretação da lei e interpretação da lei nos termos da Constituição, não há como pensar que o Supremo Tribunal Federal tem competência para analisar recurso que afirma a inconstitucionalidade de determinada interpretação.³

Com isso, compreende-se que se a Constituição possui todas as diretrizes almejadas pelo Poder Constituinte, representando o Poder que emana

² LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; NERY JUNIOR, Nelson. Crise dos Poderes da República [livro online] – Ed. 2017. Editora Revista dos Tribunais. Texto 2.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. A Zona de Penumbra entre o STJ e o STF [livro eletrônico] – Ed. 2023. Ed. Revista dos Tribunais. Capítulo III. Item 2.3. Page RB-3.5.

diretamente do povo (Art. 1º, parágrafo único), sendo-lhe a voz dos cidadãos e dos Direitos almejados e garantidos, aquele que o guarda tem uma responsabilidade institucional direta para com o próprio povo. E aqui nos concentramos na atuação do STF.

Tecidas as considerações gerais sobre a tripartição de Poderes, recorda-se que a Constituição de 1998 foi desenhada em um momento histórico pós-ditadura Militar⁴, e nesses termos, cautelosa foi ao não conceder status de Poder às Forças Armadas. Vejamos mais sobre o instituto no próximo tópico.

2 DAS FORÇAS ARMADAS

Retoma-se a letra da Constituição que estabelece em seus Arts. 142 e 143, dentre outras regras, quais são as instituições que compõem as Forças Armadas, e qual a sua principal função.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à **defesa da Pátria**, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (destacou-se)

Constata-se, portanto, que as Forças Armadas não estão incluídas no texto Constitucional como um tipo ou espécie de Poder da União, estando, no entanto, submetidas à autoridade do Presidente da República, que é não só o Chefe do Estado como do Governo (essa função dúplice do Presidente será adiante retomada).

O §1º do Art. 142 definiu que Lei Complementar disporia sobre as normas gerais a serem seguidas pelas Forças Armadas, o que foi atendido pelo Poder Legislativo com a edição da Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Referida Lei foi alterada nos anos de 2004 e 2010 pela LC nº 117 e LC nº 136, respectivamente.

Importante acrescentar, quanto ao caráter de submissão das Forças Armadas ao Presidente da República, vez que compete privativamente a ele, nos termos do Art. 84 da Constituição do Brasil:

⁴ WATANABE, Carla; CAIRES, Érica Trinca; NALINI, José Renato; CAIRES, Robson Passos. O Direito e o Extrajudicial: Direito Constitucional [livro online] – v. 3 – Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Capítulo 1. Modelo constitucional atual e o regramento extrajudicial. Page RB-1.1.

XIII - **exercer o comando supremo das Forças Armadas**, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99) (destacou-se)

Ao que foi exposto, verifica-se com clareza e facilidade que as Forças Armadas não estão identificadas normativamente como um Poder autônomo, como um quarto Poder, ou mesmo como um Poder Moderador, como se demonstrará que já se discutiu e definiu no STF.

Compreende-se da normativa trazida que a principal função das Forças Armadas, destacada no Art. 142 da CF, é que estas destinam-se à defesa da Pátria, contra terceiros, e não dela mesma, não se falando em Poder Moderador entre os Poderes da União.

3 DO PODER MODERADOR VERSUS FORÇAS ARMADAS – ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 6457

Antes de se adentrar ao estudo específico da ADI 6457, recorde-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), prevista constitucionalmente nos Arts. 102, inciso I, alínea a; 103; e 103-A, é modalidade ou espécie de controle abstrato de constitucionalidade.

A referida ação constitucional está regulamentada pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.5 A ADI:

(...) tem por finalidade principal expungir (no todo ou em parte) do ordenamento jurídico a lei ou o ato normativo tido (em abstrato) por inconstitucional. Assim, a procedência da ADI implica, como regra, a anulação da referida lei ou ato normativo, com eficácia ex tunc, como é próprio das decisões de cunho declaratório, ressalvadas as possibilidades de modulação dos efeitos⁶.

No caso da ADI 6457, objeto do presente estudo, tem-se que a ação foi manejada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com o objetivo de questionar a LC 97/1999 com as alterações acrescentadas, também por meio de LC, em 2004 e 2010.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 23/04/2024.

⁶ LEITE, George Salomão. Jurisdição Constitucional [livro online] – Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Capítulo XIV. Ação direta de inconstitucionalidade genérica. 2.Finalidade. Page RB-14.2.

O partido questiona pontos que tratam da hierarquia "sob autoridade suprema do presidente da República"; da definição de ações para destinação das Forças Armadas conforme a Constituição; e da atribuição do presidente da República para decidir a respeito do pedido dos demais Poderes sobre o emprego das Forças Armadas.⁷ (destacou-se)

A seguir, transcrevo os dispositivos questionados da LC nº 97:

Art. 1o As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema** do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (destacou-se)

(...)

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: (...)

§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados. § 2o A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3o Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Em 2020, quando do ajuizamento da ação, o Ministro Luiz Fux ao deferir parcialmente o pedido liminar formulado na ADI, indicou

(...) que a missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para ele, a chefia das Forças Armadas é poder limitado, "excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela Constituição ao presidente da República.⁸

Portanto, nota-se já na decisão inaugural liminar da ADI o posicionamento do STF em reforçar a tripartição de Poderes constitucionalmente prevista quanto a existência tão somente de três Poderes da União, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sem atribuir as Forças Armadas referido status ou Poder.

Eis a confirmação da Medida Cautelar pelo Plenário, donde transcreve-se a ementa do Precedente:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 97/1999, ARTIGOS 1º, CAPUT, E 15, CAPUT E §§ 1º, 2º e 3º. SEPARAÇÃO DE PODERES. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MEDIDA CAUTELAR

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia "Para Luiz Fux, Forças Armadas são órgãos de Estado, não de governo". Publicado em 12/06/2020 19h00. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445416&ori=1>. Acesso em 19/04/2024.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia "Para Luiz Fux, Forças Armadas são órgãos de Estado, não de governo". Publicado em 12/06/2020 19h00. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445416&ori=1>. Acesso em 19/04/2024.

DEFERIDA EM PARTE AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.⁹

Destaca-se trecho relevante da decisão de medida cautelar da ADI:

(...) a "autoridade suprema" sobre as Forças Armadas conferida ao Presidente da República correlaciona-se às balizas de hierarquia e de disciplina que informam a conduta militar. Entretanto, por óbvio, não se sobrepõe à separação e à harmonia entre os Poderes, cujo funcionamento livre e independente fundamenta a democracia constitucional, no âmbito da qual nenhuma autoridade está acima das demais ou fora do alcance da Constituição¹⁰.

Na continuidade da notícia veiculada pelo próprio STF, também há destaque para a narrativa do Ministro:

Luiz Fux também frisou que a prerrogativa do presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si. "O emprego das Forças Armadas para a 'garantia da lei e da ordem', embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública", assentou o ministro, ao lembrar que a ação deve ocorrer mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais Poderes, na forma da Constituição e da lei.¹¹

Portanto, as Forças Armadas devem ser encaradas como um mecanismo ou ferramenta para garantia do Estado Democrático de Direito, e não para exercício de poderes extraconstitucionais ou anticonstitucionais contra a própria instituição e contra ou entre os Poderes.

Impõe-se, assim, reconhecer que, em um Estado Democrático de Direito, nenhum agente estatal, inclusive o Presidente da República, dispõe de poderes extraconstitucionais ou anticonstitucionais, ainda que em momentos de crise, qualquer que seja a sua natureza. A Constituição bem tratou de definir os limites rígidos de atuação dos poderes estatais, seja em períodos de normalidade institucional, seja em períodos extraordinários. Destarte, todo e qualquer exercício de poder político deve encontrar validade na Constituição e nela se justificar.¹²

Retoma-se o registro já iniciado antes, por oportuno para compreensão dos fundamentos tomados pelo STF na ADI, que o Presidente da República cumula funções, e mesmo que represente um dos Poderes, qual seja, o Poder Executivo, as Forças Armadas que também estão sob seu comando não se igualam ao status de Poder.

Com efeito, no modelo constitucional brasileiro, o Presidente da República acumula as funções de Chefe de Estado, como representante máximo do país perante a comunidade internacional, e de Chefe de Governo, como liderança doméstica para a formulação de políticas públicas e para a coordenação federativa. Dessa circunstância decorre o amplo catálogo de atribuições elencadas nesse dispositivo constitucional, que conferem ao Presidente da República poderes para a condução do Estado, das relações internacionais e da Administração Pública federal¹³.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 Distrito Federal. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/A/DI6457.pdf>. Acesso em 23/04/2024. Página 01 da decisão.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 Distrito Federal. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/A/DI6457.pdf>. Acesso em 23/04/2024. Página 06 da decisão.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia "Para Luiz Fux, Forças Armadas são órgãos de Estado, não de governo". Publicado em 12/06/2020 19h00. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445416&ori=1>. Acesso em 19/04/2024.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 Distrito Federal. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/A/DI6457.pdf>. Acesso em 23/04/2024. Página 08 da decisão.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 Distrito Federal. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/A/DI6457.pdf>. Acesso em 23/04/2024. Página 07 da decisão.

Fechando este raciocínio o STF indicou que a melhor interpretação a ser dada, considerando a duplicidade de atribuições do Presidente, é de que o comando das Forças Armadas e a expressão autoridade suprema deve ser interpretada de forma restritiva quanto às competências privativas descritas no Art. 84 da Constituição, em especial dos incisos II, IV, VI, alíneas a) e b), IX, X, XIII, XIX, XX e XXII.¹⁴

Mais adiante e de forma bastante recente, nesse último mês de abril de 2024, o Plenário do STF julgou em definitivo a ADI, reafirmando a liminar anteriormente proferida, nestes termos¹⁵:

O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme aos artigos 1º, caput, e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 97/1999 e assentar que: (i) **A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria**, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem **não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**; (ii) A chefia das Forças Armadas é poder limitado, **excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes**, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República; (iii) **A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas**, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais – por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados –, **não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si**; (iv) O emprego das Forças Armadas para a "garantia da lei e da ordem", embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado de sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei. Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Flávio Dino, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Gustavo Henrique Catisane Diniz, Advogado da União; e, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024. (destacou-se)

Infelizmente até o encerramento da escrita e submissão do presente artigo ainda não havia sido publicada a íntegra do acórdão, para que se pudessem analisar e expor por detalhes os fundamentos tomados pelo Plenário na confirmação da Medida Cautelar.

Mas do que outrora já fora destacado dos fundamentos da Medida Cautelar, conclui-se que bem agiu o STF ao julgar parcialmente procedente a ADI resguardando a tripartição de Poderes da Constituição, sem qualquer margem para interpretação de possibilidade de existência de um quarto Poder Mediador ou mesmo de soberania da atuação do Presidente e das Forças Armadas frente aos demais Poderes da União.

CONCLUSÃO

Ao passo que a Constituição Federal é clara em definir a existência de três, e somente três Poderes da União, sendo eles o Legislativo, Executivo e Judiciário, não há espaço constitucional para admissão e interpretação de existência de um quarto Poder, seja ele Moderador ou não.

O uso das Forças Armadas é ferramenta de guarda da ordem do Estado Democrático de Direito, submetida ao crivo e comando do Presidente da República, principalmente na sua atuação como Chefe de Estado.

Neste íterim, não seria lógico que o Presidente da República, na sua dicotomia de Chefe de Governo e Chefe de Estado, pudesse estar à frente de dois Poderes distintos, sendo eles o Poder Executivo e o Poder Moderador por meio das Forças Armadas.

A dicotomia aqui imaginada, e conforme amplamente exposto inadmitida, afrontaria diretamente

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 Distrito Federal. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/A/DI6457.pdf>. Acesso em 23/04/2024. Página 07 e 08 da decisão.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia "Por unanimidade, ministros do STF rejeitam tese de poder moderador das Forças Armadas". Publicado em 08/04/2024 15h05. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531731&ori=1>. Acesso em 19/04/2024.

a Constituição Federal e o princípio máximo de independência e harmonia entre os Poderes, que já se moderam e controlam (sistema de freios e contrapesos) em sua atuação independente e harmônica entre si.

O Precedente nesse estudo é um belo exemplo de atuação acertada pelo STF enquanto guardião da Constituição, que afastou a possibilidade de inserção e admissão de atuação das Forças Armadas enquanto quarto Poder ou Poder Moderador, que não está previsto explícita ou implicitamente pela Constituição.

A fixação da Tese escrita pelo STF no julgamento desta ADI traz consigo quatro (iv) itens que lidos em conjunto orientam de forma clara, e livre de interpretações dúbias, os limites de atuação das Forças Armadas nos termos da própria Constituição Federal e da Lei Complementar que a regulamentam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Consulta processual "ADI 6457 – NÚMERO ÚNICO 0095284-48.2020.1.00.0000". Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5934738>. Acesso em 19/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 Distrito Federal. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6457.pdf>. Acesso em 23/04/2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em 19/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia "Para Luiz Fux, Forças Armadas são órgãos de Estado, não de governo". Publicado em 12/06/2020 19h00. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445416&ori=1>. Acesso em 19/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia "Por unanimidade, ministros do STF rejeitam tese de poder moderador das Forças Armadas". Publicado em 08/04/2024 15h05. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531731&ori=1>. Acesso em 19/04/2024.

LEITE, George Salomão. Jurisdição Constitucional – Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Capítulo XIV. Ação direta de inconstitucionalidade genérica. 2.Finalidade. Page RB-14.2.

LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; NERY JUNIOR, Nelson. Crise dos Poderes da República [livro online] – Ed. 2017. Editora Revista dos Tribunais. Texto 2.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Zona de Penumbra entre o STJ e o STF [livro eletrônico] – Ed. 2023. Ed. Revista dos Tribunais. Capítulo III. Item 2.3. Page RB-3.5.

MARTINELLI, Gustavo. Confirma o que é a tripartição dos poderes e quais são eles. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/triparticao-dos-poderes/>. Publicado em 26/09/2022. Acesso em 23/04/2024

WATANABE, Carla; CAIRES, Érica Trinca; NALINI, José Renato; CAIRES, Robson Passos. O Direito e o Extrajudicial: Direito Constitucional – v. 3 – Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Capítulo 1. Modelo constitucional atual e o regramento extrajudicial. Page RB-1.1.